



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	16 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 13.560.000032/92-94

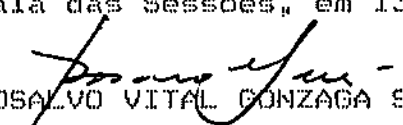
Sessão de: 13 de maio de 1993 ACORDÃO nº 203-00.474
Recurso nº: 90.933
Recorrente: CASAL CALÇADOS SANTANA LTDA.
Recorrida: DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

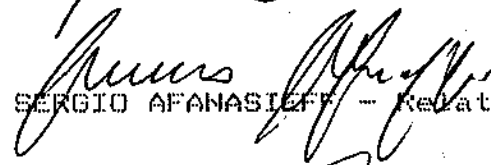
FINSOCIAL/FATURAMENTO- Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Não compete aos Conselhos de Contribuintes o julgamento da matéria. Recurso negado.

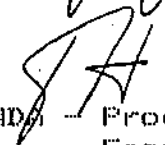
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAL CALÇADOS SANTANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPD/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.560.000032/92-94
Recurso nº: 90.933
Acórdão nº: 203-00.474
Recorrente: CASAL CALÇADOS SANTANA LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 25/02/92, por ter deixado de recolher as contribuições mensais, ao FINSOCIAL, no período de janeiro de 1987 a janeiro de 1992 (vide fls. 27).

A exigência foi impugnada às fls. 19/26 com abundante argumentação limitada a aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade do FINSOCIAL. Ao final espera pelo julgamento da improcedência da autuação.

As fls. 27, a autuante, em informação fiscal, esclarece que a Autuada não juntou qualquer elemento que comprove não haver ocorrido o fato gerador do Tributo. Esclarece, ainda que, a autoridade administrativa tributária, de acordo com o artigo 194, do Código Tributário Nacional, cabe exclusivamente interpretar e aplicar as leis. Quanto à constitucionalidade, quem deve se pronunciar a esse respeito é o Poder Judiciário. Manifesta-se pela manutenção integral do Auto de Infração.

A Autoridade Julgadora a quo julgou procedente a ação fiscal e assim ementou sua decisão:

"Auto de Infração - FINSOCIAL - Cabe à autoridade administrativa, exclusivamente, a interpretação e aplicação das leis, competindo ao Poder Judiciário a análise da constitucionalidade destas (Art. 194, da Lei nº 5.172/66)."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso, em tempo hábil, a este Colegiado (fls. 35/37), reiterando o teor da argumentação expendida na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.560.000032/92-94
Acórdão nº 203-00.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Auto de Infração obedeceu a enquadramento em legislação de regência, em pleno vigor.

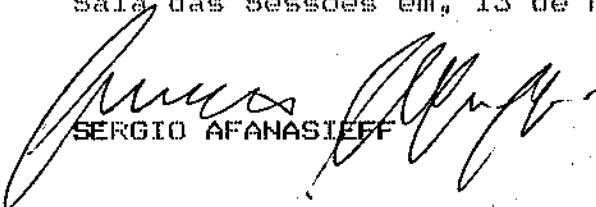
A Recorrente dispôs de todas as oportunidades para se opor ao lançamento do Auto de Infração, de modo objetivo.

Porém, em nenhum momento contestou com argumentos ou comprovou com documentos que pudessem elidir o crédito tributário constituído.

O inconformismo da Recorrente fundou-se na alegada inconstitucionalidade da exigência que lhe é feita na peça básica.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões em, 13 de maio de 1993.


SERGIO AFANASIEFF